

2) Intendência do Congo, com sede em Maquela do Zombo: áreas não urbanas dos concelhos do Zombo e S. Salvador do Congo, circunscrição do Cuando e circunscrição de Macocolo;

3) Intendência do Cuando-Cubango, com sede em Vila Serpa Pinto: circunscrição de Menongue, circunscrição de Cuito-Cuanavale, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;

4) Intendência do Cunene, com sede em Forte Roçadas: circunscrição dos Cambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamato e circunscrição do Curoca.

Art. 53.º Compete ao governador-geral criar e suprimir concelhos, circunscrições, freguesias e postos administrativos e bem assim fixar as respectivas designações, áreas e sedes, excepto se as alterações implicarem modificação das áreas dos distritos.

§ único. As designações devem, quanto possível, basear-se na toponímia metropolitana ou em designações já consagradas noutras províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 54.º As autoridades administrativas são as referidas na base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar e a sua competência será a estabelecida na lei administrativa.

Art. 55.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais e outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime deste.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 56.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor na província nos seguintes prazos, contados da sua publicação no *Boletim Oficial*:

- 1 — Cinco dias, no concelho de Luanda;
- 2 — Quinze dias, em todo o restante território.

Art. 57.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 58.º O governador-geral poderá, nos noventa dias que se seguirem à publicação deste estatuto, alterar os actuais limites dos distritos do Congo, Luanda e Cuanza-Norte, modificando para esse efeito os limites dos concelhos de Ambriz, Dande, Dembos, Ambaca e Cazengo e dos concelhos ou circunscrições que com estes confinam.

Art. 59.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 30.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do

Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência.

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 22.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Decreto n.º 40 226

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar) mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador-geral e o Conselho de Governo da província de Moçambique, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Moçambique abrange o território português situado na África Oriental.

Art. 2.º A província de Moçambique é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Lourenço Marques.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador-geral ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador-geral, o Conselho Legislativo e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

§ único. O governador-geral será coadjuvado no exercício das suas funções executivas pelo secretário-geral e poderá sê-lo também por dois secretários provinciais.

SECÇÃO I

Do governador-geral

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador-geral é, em todo o território da província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo precedência sobre todas as entidades civis e militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do

Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador-geral tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador-geral executa-se o hino nacional desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador-geral serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador-geral ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador-geral não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer ponto do território comunicá-lo telegráficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador-geral terá um chefe de gabinete e dois secretários, podendo um deles ser substituído por um ajudante de campo.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador-geral

Art. 8.º A competência legislativa do governador-geral abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º A competência legislativa do governador-geral será exercida, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo.

§ 1.º No intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, e não estando este reunido em sessão extraordinária, poderá o governador-geral publicar diplomas legislativos, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º Se o governador-geral discordar do voto do Conselho Legislativo, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar, dando do facto conhecimento ao Conselho Legislativo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas o governador-geral expede diplomas legislativos, que serão publicados no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho Legislativo ou o seu suprimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador-geral

Art. 11.º Compete ao governador-geral, relativamente à administração da província, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador-geral:

1.º Representar na província o Governo da República;

2.º Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3.º Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4.º Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5.º Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6.º Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cujas nomeações ou contratos não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou doutras entidades;

7.º Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8.º Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9.º Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10.º Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11.º Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12.º Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13.º Visitar frequentemente os diferentes pontos do território, inquirindo sobre as necessidades gerais e recebendo as reclamações e petições que lhe forem apresentadas;

14.º Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

15.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

16.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos em vigor;

17.º Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições gerais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

18.º Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministério do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

19.º Submeter à aprovação do Conselho Legislativo o projecto de diploma legislativo para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

20.º Apresentar à votação do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

21.º Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

22.º Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

23.º Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e de reparações, a prestação de serviços

e a aquisição de materiais, quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 2.000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvidos sobre a parte técnica os organismos competentes;

24.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

25.º Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

26.º Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro, e cabendo apenas recurso contencioso de actos praticados no exercício desta faculdade;

27.º Resolver, ouvido o director dos Serviços de Fazenda, os casos em que, sobre ordenamento de despesas, os governadores de distrito tiverem discordado do parecer do chefe dos serviços distritais de Fazenda;

28.º Promover o melhoramento das condições morais e materiais de vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de uma maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

29.º Estabelecer, alterar ou suprimir todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

30.º Fiscalizar superiormente o modo por que é realizada a política indígena e designadamente velar pelo cumprimento das leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos e costumes dos indígenas que devam ser observados;

31.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

§ 2.º O governador-geral poderá, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, nos governadores de distrito e nos directores dos serviços as atribuições relativas às despesas correntes de administração e ao assalariamento de pessoal eventual.

Art. 13.º Compete ainda ao governador-geral, no uso das suas funções executivas, ouvido o Conselho de Governo:

1.º Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e demais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2.º Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3.º Proceder à distribuição, conforme os distritos e as demais divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4.º Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5.º Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e de outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6.º Suspender, em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

7.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8.º Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido na base xi, n.º 15.º, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar;

9.º Regulamentar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10.º Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11.º Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12.º Conceder às povoações em condições de receberem os forais de vilas e cidades;

13.º Exercer a competência definida no n.º 23.º do artigo 12.º, sempre que a despesa for superior a 2.000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito das quais o governador-geral use da faculdade prevista no n.º 6.º deste artigo podem, em sessão para esse fim especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para resolução final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador-geral expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador-geral deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SUBSECÇÃO IV

Dos secretários provinciais e do secretário-geral

Art. 16.º O governador-geral pode propor ao Ministro do Ultramar a nomeação de dois secretários provinciais, nos quais poderá delegar as funções executivas que entender, exceptuadas as relativas à administração financeira.

§ 1.º Os secretários provinciais terão a categoria de inspector superior de administração ultramarina e as suas funções cessarão com a exoneração do governador-geral.

§ 2.º As nomeações recairão em pessoa com curso superior.

§ 3.º As atribuições dos secretários provinciais serão reguladas pelo governador-geral em portaria de que constem os limites da delegação que recebem.

Art. 17.º Haverá na província um secretário-geral, no qual o governador-geral poderá delegar as suas funções executivas, especialmente as respeitantes ao expediente geral e ao domínio da administração política e civil, observados os limites a que se refere a parte final do corpo do artigo anterior.

§ 1.º O secretário-geral terá a categoria de inspector superior de administração ultramarina. A sua nomeação é da competência do Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, e recairá em pessoa com curso superior.

§ 2.º As funções do secretário-geral serão definidas pelo governador-geral por meio de portaria.

SECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho Legislativo

Art. 18.º Compete ao Conselho Legislativo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 19.º O Conselho Legislativo é constituído por vinte e quatro vogais, sendo dezasseis eleitos e oito nomeados.

Art. 20.º A eleição dos vogais será feita com observância do seguinte:

a) Um será eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuições directas anuais de 10.000\$;

b) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos das entidades patronais e associações de interesses económicos;

c) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos dos trabalhadores;

d) Dois serão eleitos pelos organismos representativos dos interesses morais e culturais, devendo um deles ser sempre um missionário católico;

e) Dois serão eleitos pelos corpos administrativos;

f) Nove serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

§ 1.º O governador-geral fará publicar no *Boletim Oficial* uma lista donde conste a indicação dos organismos a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do corpo do artigo, até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

Da omissão de qualquer organismo ou associação cabe recurso para o Ministro do Ultramar, que resolverá em definitivo.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea f) do corpo do artigo serão eleitos um por cada um dos seguintes círculos:

- 1.º círculo — Distrito de Lourenço Marques;
- 2.º círculo — Distrito de Gaza;
- 3.º círculo — Distrito de Inhambane;
- 4.º círculo — Distrito de Manica e Sofala;
- 5.º círculo — Distrito de Tete;
- 6.º círculo — Distrito de Quelimane;
- 7.º círculo — Distrito de Nampula;
- 8.º círculo — Distrito de Porto Amélia;
- 9.º círculo — Distrito do Lago.

Art. 21.º O governador-geral nomeará livremente seis vogais para o Conselho Legislativo, devendo, pelo me-

nos, três ser escolhidos de entre os directores de serviços e funcionários superiores ou equiparados.

§ 1.º O Conselho de Governo designará dois vogais para representação no Conselho Legislativo dos interesses das populações indígenas, os quais serão escolhidos de entre uma lista triplíce elaborada pelo governador-geral.

§ 2.º O dois vogais a que se refere o parágrafo anterior contar-se-ão entre os nomeados nos termos do n.º III, alínea d), da base xxv da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 22.º A duração do mandato dos vogais do Conselho Legislativo, quer sejam eleitos quer sejam nomeados, é de quatro anos, contados a partir do início da primeira sessão ordinária, sendo sempre permitida a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 23.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho Legislativo e, em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto, serão reguladas em portaria do governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral.

§ único. As vagas ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da sua verificação.

Art. 24.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da verificação da vaga.

Art. 25.º São condições de elegibilidade para o Conselho Legislativo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de três anos;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

§ 1.º Embora tenham as condições previstas neste artigo, não podem ser eleitos para o Conselho Legislativo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos vogais a que se refere o artigo 21.º, com excepção do que consta da alínea e) do corpo do artigo, quanto aos directores de serviços e funcionários equiparados. Um dos vogais representantes dos interesses das populações indígenas poderá ser funcionário público.

Art. 26.º As funções de vogal do Conselho Legislativo são obrigatórias e remuneradas, por cada reunião a que assistam, com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do director dos Serviços de Administração Civil;

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador-geral.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;
- b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovada;
- c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstância de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 27.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

- a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;
- b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão remunerada, excepto tratando-se de comissão de estudo;
- c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no § 1.º do artigo 25.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho Legislativo

Art. 28.º O Conselho Legislativo é presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Por determinação expressa do governador-geral, a presidência poderá ser assumida por um dos vice-presidentes do Conselho de Governo, designado com observância das precedências estabelecidas no n.º 1 da base xxix da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 29.º O Conselho Legislativo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

Art. 30.º O Conselho Legislativo funciona em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador-geral prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador-geral as convocar, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

§ 3.º Nos períodos de prorrogação das sessões ordinárias e nas sessões extraordinárias o Conselho só poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados na ordem de prorrogação e no aviso de convocação.

Art. 31.º O Conselho Legislativo é convocado pelo presidente, por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas em caso de urgência podem ser feitos avisos directos aos vogais com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas

de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 32.º Os vogais do Conselho Legislativo não podem apresentar projectos de diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores.

§ único. A apresentação de projectos de diplomas pelos vogais do Conselho de Governo depende de autorização do governador-geral, nos termos do n.º iv da base xxvi da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 33.º O Conselho Legislativo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais que o compõem, incluindo o presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 34.º O governador-geral mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho Legislativo nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho.

Passado este prazo, considera-se adiada a publicação, por falta de concordância do governador-geral com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 35.º Os vogais do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício das suas funções, excepto:

- a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;
- b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;
- c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato.

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho Legislativo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um de entre os nomeados e outro de entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a elas houver lugar, nos termos da lei.

Art. 36.º O Conselho Legislativo emite simples pareceres, quando seja consultado pelo governador-geral, nos termos da alínea b) do artigo 18.º

Art. 37.º A dissolução do Conselho Legislativo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador-geral, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos seus vogais efectuar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 38.º Do regimento interno do Conselho Legislativo devem constar:

- a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- b) A forma das votações;
- c) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;
- d) Os trâmites a observar para apresentação de projectos de diplomas legislativos e para a sua apreciação;
- e) Os trâmites a observar para redacção final dos diplomas legislativos aprovados pelo Conselho;
- f) As demais regras prescritas neste estatuto e todas as que forem consideradas necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Do Conselho de Governo

Art. 39.º Junto do governador-geral, e por ele presidido, funcionará o Conselho de Governo.

§ único. O governador-geral, em relação ao Conselho de Governo, dispõe, na parte aplicável, da competência que lhe pertence como presidente do Conselho Legislativo.

Art. 40.º O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e, de um modo geral, sobre todos os assuntos que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador-geral.

Art. 41.º O Conselho de Governo é constituído pelos secretários provinciais, secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois dos vogais eleitos do Conselho Legislativo, designados anualmente pelo governador-geral.

§ 1.º Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo em serviço na província.

§ 2.º A nomeação dos dois vogais mencionados no final do corpo do artigo e a designação dos vogais substitutos a que se refere o n.º II da base XXIX da Lei Orgânica do Ultramar serão feitas por portaria.

§ 3.º O governador-geral poderá convocar para assistir às reuniões do Conselho de Governo as pessoas cuja presença repute conveniente para esclarecimento de assuntos que nele devam ser tratados.

§ 4.º O que se dispõe nos artigos 22.º, 25.º e 35.º é aplicável aos dois vogais nomeados.

Art. 42.º O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 43.º As sessões do Conselho não são públicas, excepto quando nelas sejam discutidos projectos de diplomas legislativos, e delas serão lavradas actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 44.º Os serviços de administração da província compreendem:

- 1) A Repartição de Gabinete;
- 2) A Secretaria-Geral;

- 3) As direcções provinciais de serviços;
- 4) Os serviços autónomos;
- 5) As divisões de serviços integradas em serviços nacionais;
- 6) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 45.º A Repartição de Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador-geral e executa os trabalhos de que for por ele encarregada.

§ único. A Repartição de Gabinete compete também assegurar o expediente próprio dos secretários provinciais.

Art. 46.º A Secretaria-Geral funciona sob a directa superintendência do secretário-geral, competindo-lhe assegurar o expediente de todos os assuntos da competência do secretário-geral e, bem assim, todos aqueles que, por lei, não sejam da competência de qualquer outro serviço.

Art. 47.º Na província haverá as direcções provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Florestas;
- 3) Agrimensura;
- 4) Alfândegas;
- 5) Economia e Estatística Geral;
- 6) Fazenda e Contabilidade;
- 7) Geologia e Minas;
- 8) Instrução;
- 9) Marinha;
- 10) Negócios Indígenas;
- 11) Obras Públicas e Transportes;
- 12) Saúde e Higiene;
- 13) Veterinária.

Art. 48.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais, os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que que lhes digam respeito.

Art. 49.º A organização dos serviços públicos na província deve basear-se na divisão administrativa, podendo, porém, ser determinado para aquele fim o agrupamento de distritos, concelhos ou circunscrições.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 50.º O território da província divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Lourenço Marques, com sede em Lourenço Marques;
- 2) Distrito de Gaza, com sede em Vila João Belo;
- 3) Distrito de Inhambane, com sede em Inhambane;
- 4) Distrito de Manica e Sofala, com sede na Beira;
- 5) Distrito de Tete, com sede em Tete;
- 6) Distrito da Zambézia, com sede em Quelimane;
- 7) Distrito de Moçambique, com sede em Nam-pula;
- 8) Distrito de Cabo Delgado, com sede em Porto Amélia;
- 9) Distrito do Lago, com sede em Vila Cabral.

Art. 51.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições a seguir indicados:

- 1) Distrito de Lourenço Marques: concelho de Lourenço Marques, circunscrição de Maputo e circunscrição de Marracuene;

2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscrição do Limpopo, circunscrição de Bilene, circunscrição de Chibuto, circunscrição do Guijá, circunscrição de Magude, circunscrição de Manhiça e circunscrição do Sabié;

3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscrição do Govuro, circunscrição de Homoine, circunscrição de Inharrime, circunscrição de Massinga, circunscrição de Morrumbene, circunscrição de Panda, circunscrição de Vilanculos e circunscrição de Zavala;

4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscrição do Barué, circunscrição do Buzi, circunscrição da Chemba, circunscrição de Cheringoma, circunscrição da Gorongosa, circunscrição de Marromeu, circunscrição de Mossurize, circunscrição de Sena e circunscrição de Sofala;

5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscrição de Angónia, circunscrição da Macanga, circunscrição da Marávia, circunscrição da Mutarara e circunscrição do Zumbo;

6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscrição do Alto Molocué, circunscrição do Gurué, circunscrição do Ile, circunscrição do Lugela, circunscrição da Maganja da Costa, circunscrição de Milange, circunscrição de Mocuba, circunscrição de Mopeia, circunscrição de Morrumbala, circunscrição de Namacurra, circunscrição de Namarói e circunscrição de Pebane;

7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscrição do Eráti, circunscrição de Imala, circunscrição de Malema, circunscrição de Meconta, circunscrição de Memba, circunscrição de Mogincual, circunscrição de Mogovoles, circunscrição de Moma, circunscrição de Mossuril, circunscrição de Nacela e circunscrição do Ribaué;

8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscrição de Macomia, circunscrição dos Macondes, circunscrição de Mecúfi, circunscrição de Mocimboa da Praia, circunscrição de Montepuez, circunscrição de Palma e circunscrição de Quissanga;

9) Distrito do Lago: circunscrição de Amaramba, circunscrição de Maniamba, circunscrição de Marrupa e circunscrição de Vila Cabral.

Art. 52.º Compete ao governador-geral criar e suprimir concelhos, circunscrições, freguesias e postos administrativos, e bem assim fixar as respectivas designações, áreas e sedes, excepto se as alterações implicarem modificação das áreas dos distritos.

§ único. As designações devem, quanto possível, basear-se na toponímia metropolitana ou em designações já consagradas em outras províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 53.º As autoridades administrativas são as referidas na base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar e a sua competência será a estabelecida na lei administrativa.

Art. 54.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar à remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 55.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor na província nos seguintes prazos, contados da sua publicação no *Boletim Oficial*:

1.º Cinco dias, no concelho de Lourenço Marques;

2.º Quinze dias, em todo o restante território.

Art. 56.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 57.º O governador-geral poderá, nos noventa dias que se seguirem à publicação deste estatuto, alterar os actuais limites dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e dos concelhos que com este distrito confinam pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 58.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 30.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 22.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Decreto n.º 40 227

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de Macau, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Macau abrange a Cidade do Nome de Deus de Macau e suas dependências, conforme o que for direito de Portugal e o Tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

Art. 2.º A província de Macau é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa